

**A**

**Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu – São Paulo**

At. Sr. Presidente da Câmara José Galvão Moreira Filho

**Ref.:** Processo licitatório nº 245/2017. Tomada de preços nº 05/2017

**ANDERSON ANICETO**, portador do CPF nº 149.295.398-97 e da Carteira de Identidade. nº 18.149.402, residente e domiciliado nesta capital, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar

<b>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</b>
-----------------------------

diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, consoante previsão do Art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

Quanto à contagem de prazo, vale transcrever trecho do acórdão TCU nº 1871/2005 de relatoria do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES e publicado no DOU de 28/11/2005, que é esclarecedor sobre o tema:

No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.



No caso em tela, considerando que a entrega dos envelopes está marcada para 11/10/2017 (quarta-feira), o prazo para apresentação desta impugnação ao edital apenas findar-se-á em 09/10/2017 (segunda-feira), o que a faz tempestiva.

## **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.**

Ciente da abertura de licitação na modalidade de Tomada de Preços pela Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu/SP para “*contratação de empresa para aquisição de painel eletrônico de votação com prestação de serviços continuados de informática, com aquisição de licença de uso por tempo indeterminado de programas específicos para o sistema de trâmites internos, visando disponibilizar e integrar informações no site da Câmara.*”, este impugnante retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Ocorre que, analisando atentamente o edital foram verificados alguns vícios no mesmo, os quais maculam em definitivo a validade do ato convocatório, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação.

Tais ilegalidades e irregularidades no instrumento convocatório serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

### **II.1 - Exigências que restringem a competitividade do certame**

Inicialmente cumpre esclarecer que conforme previsto em lei, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.



Ao analisar a descrição técnica do objeto licitado, contudo, podemos perceber algumas exigências que afrontam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessária competitividade.

Este Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Administração Pública no que tange a necessidade ou não de inclusão de determinadas exigências. Todavia, entende que no presente caso, seria fundamental algumas alterações no instrumento convocatório de modo a adequar o edital à Lei. Vejamos:

### **a) Da Demonstração Técnica**

O Termo de Referência – Anexo I do edital prevê que a licitante vencedora esteja de prontidão para realizar a demonstração técnica da solução na própria sessão pública:

#### **15. DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA**

**15.1. A licitante habilitada e que tenha apresentada a menor proposta será convocada para a realização de demonstração técnica do sistema ofertado, que poderá ser realizada na própria sessão pública ou em data e horário a ser definido pelo Presidente da Comissão de Licitação.**

15.1.1. A licitante deverá trazer notebook próprio, com os sistemas instalados e configurados, objetivando verificar sua conformidade com as especificações do Anexo I deste Edital (Termo de Referência).

Primeiramente destaca-se que a exigência de se realizar a Demonstração Técnica na própria sessão pública torna-se inviável, pois todos os itens a serem demonstrados deverão estar previamente configurados de acordo com o sistema próprio de informática do órgão como, por exemplo, a integração de software prevista nos itens “3.1.1. *Informática e Integração*” e “3.1.2. *Internet*”.

A demonstração desses itens em funcionamento precisa ser agendada com tempo hábil de forma que a empresa vencedora do certame consiga ter acesso às informações técnicas dos requisitos para integração do “*Sistema legislativo SISCAM*” e do “*Site*” da Câmara.



Portanto, em que pese a necessidade de demonstração técnica da solução, exigir que seja feito no ato da sessão pública compromete a ampla participação de empresas interessadas além de favorecer àquelas empresas que já forneçam a solução à Câmara Municipal de Itu e que venham a participar do presente certame, evidenciando explícito direcionamento, o que não se admite.

### **b) Da indicação do Sistema Operacional**

O Termo de Referência – Anexo I do edital estabeleceu as especificações técnicas do objeto exigindo que a solução ofertada possua exclusivamente o Sistema Operacional ANDROID:

#### 3.1. PLATAFORMA DE IMPLANTAÇÃO

(...)

Terminal do parlamentar

Devem possuir processamento próprio de alta velocidade com processamento Quad-Core 1,3Ghz.

Deverão possuir gabinete personalizado em acrílico cortado a laser com fino acabamento na cor Black Piano e específico para o correto posicionamento em ângulo nas mesas.

Teclado virtual personalizado e touch screen.

Deve possuir interface gráfica colorida TFT de 9” polegadas com resolução de 1280x800 pixels, densidade de pixel de 157 ppi e tecnologia multi touch screen.

#### **Sistema operacional Android OS versão 4.4 ou superior.**

Comunicação sem fio WiFi 802.11 b/g/n protegida com protocolo proprietário.

Porta de comunicação microUSB versão 2.0.

Deve possuir leitor de cartões microSD até 128 GB.

Memória interna de 8GB e memória RAM de 1,5GB.

Alto falantes internos multimídia disponíveis para reprodução em MP3 e WAV.

Bateria interna para backup de Lition-Ion com capacidade de 5.000mAh.

(...)

Programação

Sistema Operacional padrão Windows®;

Linguagem de programação padrão Windows®;



Banco de Dados SGBD padrão SQL;

Compatibilidade com a base informatizada da Câmara Municipal para integração com o sistema SAPL;

Compatibilidade total com o sistema legislativo da Câmara Municipal.

**APP padrão nativo para ANDROID.**

(...)

**3.4. TERMINAIS PARA REGISTRO**

Juntamente com o sistema deverão ser fornecidos dispositivos eletrônicos, **com sistema operacional ANDROID 4.2** ou superior, aqui chamados de Terminal 24 destinados às mesas dos Parlamentares e mesa diretora permitindo o registro de frequência, voto individual e outras operações.

O equipamento deverá ser micro processado com memória própria e alta velocidade de processamento, montado em gabinete especial com dimensões reduzidas visando o padrão estético do local. (Grifo nosso)

Ao exigir exclusivamente o Sistema Operacional ANDROID, a regra editalícia fere o princípio da isonomia e vai contra a competitividade, pois restringe a ampla participação de empresas interessadas no certame. Isso porque para o fornecimento do objeto em questão é possível a utilização de outros tipos de Sistemas Operacionais que têm a mesma funcionalidade do ANDROID e que garanta idêntica qualidade na execução dos serviços de informática.

Ressalta-se que além do caráter restritivo do edital em exigir unicamente o Sistema Operacional ANDROID, percebe-se a ocorrência de direcionamento do certame, pois poderão participar somente as empresas que ofereçam softwares que utilizem ANDROID.

A legislação que dispõe sobre a matéria estabelece, dentre as vedações direcionadas aos agentes públicos nos atos de convocação, a inclusão de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências, tratamentos direcionados.

Nesse sentido, a lei de licitações é clara ao proibir a realização de licitação cujo objeto inclua bens com especificações exclusivas, conforme deflui do disposto no seu art. 7º, §5º, *verbis*:



Art. 7º (omissis)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Como exceção, ressalva-se a hipótese em que somente determinada marca se mostra apta a atender o interesse público, desde que devidamente justificado. Assim, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões apta a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (inteligência do artigo 3º, §1º, “I” da Lei nº. 8.666/93). No caso em tela, mostra-se ausente tal justificativa.

Observa-se que o painel eletrônico poderá ser fornecido por outros licitantes, que não utilizem o Sistema Operacional ANDROID, sem que haja comprometimento ou prejuízo de suas funcionalidades.

Analisando atentamente a legislação que regula o tema, temos que o artigo 37, XXI da Constituição Federal assegura que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(...) (grifo nosso)

O balizamento constitucional acima é claro, no sentido de que as exigências de qualificação técnica estabelecidas devem se ater às garantias mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.



Aliás, não basta à Administração a definição das condições técnicas que deverão estar presentes no equipamento, deve-se buscar aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento tragam à competição. É o que se denomina, na doutrina de Marçal Justen Filho, de aplicação da teoria da "restrição mínima possível".

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto. O objetivo é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível técnico esperado.

**Fato é que as exigências trazidas pelo Anexo I, conforme visto são causadoras de restrição à competitividade do certame, inviabilizando a concorrência entre os possíveis fornecedores em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.**

É de se notar que o Tribunal de Contas da União firmou o seu entendimento no sentido de que constitui motivo para anulação do certame a exigência em edital de licitação que restringe a competitividade.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (Processo: 002.999/2008-7 – Órgão julgador: Tribunal de Contas da União - Acórdão 1495/2009 – Plenário - Número Interno do Documento: AC-1495-27/09-P)

No entanto, caso esta D. Comissão mantenha o seu posicionamento com relação às descrições do objeto indicando exclusivamente o Sistema Operacional ANDROID e exigindo que a demonstração técnica seja feita no ato da sessão pública, chegaremos à inarredável conclusão de que o procedimento licitatório adotado por essa D. Comissão é inadequado o que implicaria em necessidade de anulação do presente certame.

Isso porque, não sendo possível a concorrência, haja vista que apenas uma empresa entre as tantas existentes no mercado consegue fornecer o equipamento com a especificação técnica requerida, temos que a compra não poderia ser realizada por meio de licitação.



O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, a disputa, onde houver competição. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como é obrigatória; ONDE A COMPETIÇÃO NÃO EXISTE A LICITAÇÃO É IMPOSSÍVEL.

Sendo constatada a exclusividade do equipamento licitado, a licitação seria inexigível, conforme previsão expressa do artigo 25, I da Lei 8666.93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

Dessa forma, requer-se sejam adequadas, por esta D. Comissão, as especificações técnicas constantes no Termo de Referência (Anexo I), parte integrante do Edital, visando permitir, sem qualquer prejuízo técnico ou funcional para o objeto licitado, o fornecimento do objeto por outros fabricantes, garantindo assim a necessária competitividade e a melhor relação custo-benefício prevista em lei.

## **II.2 - Fixação de prazo insuficiente para entrega do objeto.**

O Termo de Referência – Anexo I do edital estabelece no item 7 o prazo máximo de 20 (vinte) dias para que a vencedora licitante realize a entrega e instalação do sistema:

### 7. PRAZO DE IMPLANTAÇÃO

**O prazo para entrega do Sistema instalado e em funcionamento é de até 20 (vinte) dias corridos** após o recebimento da Ordem de Serviço de Implantação do Sistema.

A contratada deverá efetuar testes de comprovação do perfeito funcionamento de todo o Sistema, além da realização do treinamento, conforme item 8. (Grifo nosso)





Ocorre que o prazo fixado por este Órgão para entrega do objeto mostra-se extremamente exíguo e insuficiente, haja vista a alta complexidade do objeto licitado. Sendo assim, verifica-se que não existe possibilidade de qualquer licitante entregar todo o objeto solicitado no prazo de 20 (vinte) dias corridos. Somente empresas com os equipamentos em produção poderão atender este prazo.

Nota-se que a exigência de que os produtos sejam entregues no prazo de 20 dias contados do recebimento da Ordem de Início dos Serviços é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Para definição do prazo de entrega deve-se observar o seguinte sistema operacional: a) Realização da compra dos insumos junto a fornecedores; b) Montagem dos equipamentos; c) Realização de testes nos equipamentos; d) Transporte dos equipamentos da sede licitante vencedor até o local de entrega e instalação definido pelo órgão.

Todavia, quando na fixação do prazo de entrega do produto o Órgão não levou em consideração a complexidade do equipamento nem tampouco a questão das diversas localizações geográficas dos licitantes.

Importante ressaltar que todo procedimento licitatório deve cumprir com os princípios elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como promover a competitividade no certame de modo a permitir o maior número de interessados em participar da licitação, o que consequentemente leva à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, observa-se que o equipamento não se trata de um produto de prateleira disponível no mercado, pois, cada Casa Legislativa possui regimento interno próprio e características exclusivas em seu processo legislativo, razão pela qual o alargamento do prazo de entrega mostra-se indispensável, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

No presente caso, o prazo mínimo necessário para possibilitar o cumprimento do contrato é de 30 dias, tendo em vista que para o fornecimento dos produtos requeridos de acordo com a instalação destes e a disponibilização da infraestrutura estabelecidas no edital serão necessárias a aquisição de equipamentos específicos e sua configuração para posteriormente se providenciar o envio.



Ressalte-se que é entendimento uníssono em nossa jurisprudência que na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias.

Excerto: Tomada de contas especial. Licitação. Participação e competitividade. Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado. Determinação

[VOTO]

9. Além das questões relativas à Concorrência Nacional nº 001/97, a equipe de auditoria examinou as irregularidades verificadas na Concorrência Internacional nº 001/97 (processo 002.463/97-57), as quais também foram objeto de audiência do então Coordenador-Geral de Serviços Gerais, tendo a 1ª Secex promovido a competente análise, da qual extraio os seguintes excertos:

2.3.3 (...)

2.3.3.1 Prazo de entrega exíguo (45 dias) combinado com multas elevadas, podendo chegar a 45% do valor do contrato, condições que restringiram o caráter competitivo da licitação, ferindo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (subitens 3.4.4.4.3, 3.4.4.4.3.1 a 3.4.4.4.3.3).

[...]

2.3.3.1.4 Análise - Em que pese o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos não ter justificado a adoção dos critérios questionados, o estabelecimento de prazo de entrega exíguo associado à imposição de multa que poderia chegar a quase 50% do valor do contrato certamente restringiram o caráter competitivo do certame. Conforme exposto no Relatório de Auditoria, várias empresas contestaram a exequibilidade do reduzido prazo de entrega, em face do grande volume de equipamentos a serem fornecidos, sem que fosse reconsiderado. Com isso, das 13 empresas que adquiriram o edital, apenas 4 apresentaram propostas, sendo que uma delas foi desclassificada por oferecer prazo de entrega superior ao estabelecido no edital. A impraticabilidade dos prazos fixados ficou mais evidente no fato de que os prazos de todos os contratos assinados foram descumpridos. Assim, entendemos que deva ser determinado à Secretaria de Energia que nas licitações afetas às suas unidades fixem prazos de entrega dos materiais e serviços solicitados compatíveis com o objeto licitado, evitando, dessa forma restringir a competitividade do certame.

ACORDAM (...) em:

(...)



9.3. determinar à Secretaria de Energia do MME que:

9.3.1. **os prazos fixados para entrega de materiais e serviços sejam compatíveis com o objeto licitado, evitando, dessa forma, restringir a competitividade do certame**, conforme observado na Concorrência Internacional nº 001/97 (Processo 002.463/97-57);

(Informações AC-0584-16/04-P Sessão: 19/05/04 Grupo: I  
Classe: I Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e  
Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (grifo nosso)

Dessa forma, a regra editalícia não se mostra razoável nem proporcional, porquanto os equipamentos teriam de ser produzidos antes da assinatura do contrato e eventualmente antes mesmo do resultado do certame haja vista o tempo escasso para tal propósito e a complexidade do objeto licitado, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

### III. CONCLUSÃO

Pelos motivos supra expostos, requer-se seja a presente impugnação recebida e ao final provida para que sejam revistas as especificações técnicas descritas no Termo de Referência Anexo I do Edital e adequadas à lei garantindo a competitividade do certame, bem como para ampliar o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, contados do recebimento da requisição.

Requer, ainda, **que a presente impugnação seja recebida por esta d. Comissão Permanente de Licitação por e-mail**, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.800/1999 – “que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais” –, ficando, desde já, a Recorrida, responsável pela fidelidade das informações ora apresentadas, sendo que a petição original será, nos termos do artigo 2º de referido diploma legal, apresentada perante esta d. Comissão Permanente de Licitação em até 05 (cinco) dias.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

Em contrário, torna-se imperativa sua anulação, conforme exegese do artigo 49 da Lei n. 8.666/93, como única forma de se sanar a grave ilegalidade aqui posta.



Na hipótese de eventual improviso desta impugnação, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão sendo que, em se permanecendo o improviso da presente impugnação, requer-se a imediata disponibilidade de cópia integral deste processo licitatório para encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes, na forma prevista no artigo 113 da lei federal nº8.666/93.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Presidente da Comissão de Licitação, solicitamos providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, visando assim evitar medidas judiciais tendentes a resguardar o direito deste impugnante.

Pede deferimento.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.



**ANDERSON ANICETO**

CPF: 149.295.398-97

RG: 18.149.402

## **NOTA TÉCNICA**

**CLIENTE:** A CÂMARA DOS VERADORES DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE ITU

**ASSUNTO:** TOMADA DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO E  
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A Câmara dos Vereadores da Estância Turística de Itu remete, para análise e emissão de parecer, a impugnação formulada pelo Sr. ANDERSON ANICETO e o pedido de esclarecimento apresentado pela EEMPLY TEECNOLOGIA ELETRONICA LTDA apresentados perante o instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 05/2017, cujo o objeto é a *“contratação de empresa para aquisição de painel eletrônico de votação com prestação de serviços continuados de informática, com aquisição de licença de uso por tempo indeterminado de programas específicos para o sistema de trâmites internos, visando disponibilizar e integrar informações no site da Câmara”*

Preliminarmente, quanto à impugnação formulada pelo Senhor ANDERSON ANICETO, vale asseverar que o prazo para impugnação de 2 dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes, estabelecido pelo artigo 41 § 2º da Lei 8.666/93, é concedido apenas aos licitantes, ou seja, aos que poderão participar da disputa, que, no caso, são pessoas jurídicas pertencentes ao ramo de atividade do objeto.

Para o cidadão em geral, nos termos do art. 41,§1º, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnar o edital é de 5 dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes.

Muito embora o impugnante se apresente, no email endereçado à Câmara, como diretor de uma empresa interessada (SPIDER), não comprovou sua condição de representante dessa empresa e apresentou a impugnação em nome próprio.

Dessa forma, considero não satisfeitos os requisitos legais para a admissão da impugnação, que se apresenta intempestiva.

Entretanto, considerando que a Administração possui o poder dever de rever seus atos, estando ou não tempestiva a impugnação, entendo ser prudente, para preservar os princípios da ampla participação e da busca da proposta mais vantajosa para os cofres públicos, examinar a pertinência dos questionamentos apresentados.

Em suma, o impugnante insurge-se quanto aos seguintes aspectos do edital:

- Itens 15.1 e 15.1.1 - demonstração técnica do sistema ofertado no ato da sessão.

- Termo de Referência – Anexo I do edital – item 3.1. PLATAFORMA DE IMPLANTAÇÃO - sistema operacional - Android OS, versão 4.4 ou superior.

- Termo de Referência – Anexo I - item 7 - PRAZO DE IMPLANTAÇÃO - O prazo para entrega do Sistema instalado e em funcionamento é de até 20 (vinte) dias corridos após o recebimento da Ordem de Serviço de Implantação do Sistema.

No tocante aos itens 15.1 e 15.1.1, o próprio edital esclarece que a demonstração técnica se restringe à comprovação de que o sistema ofertado pelo licitante vencedor cumpre as especificações exigidas no Termo de Referência e que a mesma poderá na sessão **ou** em data a ser definida pela Comissão de Licitação, de forma que, havendo qualquer impedimento técnico para a licitante vencedora realizar sua demonstração, o instrumento convocatório já prevê a possibilidade da mesma ser realizada em outra data. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade na redação.

Relativamente aos questionamentos acerca do sistema operacional indicado, por se tratar de questão estritamente técnica, que foge da competência dessa consultoria jurídica, entendo que **tal exigência, por cautela, deverá ser devidamente justificada, demonstrando-se as razões técnicas para a escolha do mesmo.**

Do mesmo modo, considerando que em situações semelhantes, ou seja, representações contra editais com a

alegação, por parte dos licitantes, de que o prazo para a execução dos serviços seria exíguo, o Tribunal de Contas<sup>1</sup>, por cautela, determinou a suspensão de certames públicos para avaliar eventual afastamento de potenciais interessados e, conseqüentemente, o comprometimento do certame no tocante à seleção da proposta mais vantajosa para os cofres públicos; assim, entendo prudente **que seja feita uma avaliação técnica por parte do requisitante para verificação da viabilidade do prazo fixado no instrumento convocatório.**

Nesse trilhar, diante das razões acima mencionadas, opino pela suspensão do certame para que, mediante realização de análises técnicas e, se necessário, diligências, as exigências impugnadas sejam reavaliadas quanto:

- 1) Verificação da compatibilidade de outro sistema operacional.
- 2) Verificação da viabilidade técnica do prazo de execução concedido.

Caso sejam necessárias quaisquer alterações no edital, o instrumento convocatório deverá ser revisto nesses aspectos, republicado e reaberto o prazo para apresentação das propostas, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Processo TC 345.989.12-3, TC-36.493/026/11.

<sup>2</sup> § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



Relativamente ao pedido de esclarecimentos, formulado pela empresa EPLY TEECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, entendo que no tocante aos aspectos ali mencionados não são necessárias alterações editalícias, posto que o instrumento convocatório prevê a possibilidade da demonstração ser realizada pelo licitante vencedor em outra data (tema já tratado acima), e que o item 6.2.17 é expresso ao mencionar que prazo estabelecido é para o **início** do atendimento e não para a sua conclusão.

De outro lado, caso a Comissão decida pela suspensão do certame para revisão do edital, a matéria restará prejudicada.

É o parecer.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.



**Cristina Barbosa Rodrigues**  
**Advogada – Especialista em Direito Administrativo**  
**OAB/SP 178.466**



**Claudia Rattes La Terza Baptista**  
**Advogada – Especialista em Gestão Público Legislativa**  
**OAB/SP 110.820**